CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Projeto de Lei Municipal n°____/2021 De 30 de abril de 2021. (Autoria do executivo).

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal (SIM), no município de Canarana e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Canarana MT, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, estatui normas que regulam o registro, a inspeção dos estabelecimentos, propriedades rurais que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, beneficiam, distribuem e comercializam produtos de origem animal, criando o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único - Esta lei está em conformidade com as Leis Federais n°. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal n°. 7.889, de 23 de novembro de 1989, e os Decretos n°. 9.013/2017, Decreto n°. 10.032/2019, Lei Estadual n°. 6.338, de 03 de dezembro de 1993, Lei Estadual n° 10.502, de 18 de janeiro de 2017, bem como com as legislações e regulamentações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA; do Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Trabalho; Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO; Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA, e demais normativas pertinentes ao SIM.



Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- Art. 2º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Canarana, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção a sanidade agropecuária, podendo delegar a gestão, execução, coordenação, fiscalização e normatização do serviço ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental "Médio Araguaia" CODEMA, na forma de parceria, convênio ou contrato de programa.
 - \$ 1° A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Canarana, atuará de forma individual ou em parceria com os demais municípios através do CODEMA, podendo ainda, estabelecer cooperação técnica com o Estado de Mato Grosso, União e outras entidades em geral, para facilitar o desenvolvimento das atividades relativas a inspeção sanitária, em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA e Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte SUSAF.
 - **\$ 2°** O CODEMA é o responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal SISBI-POA do Município e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.
 - § 3º Nos casos de gestão consorciada do SIM por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados.
 - § 4º O Município de Canarana, deverá manter em seu quadro de pessoal Médico Veterinário, em número suficiente, e colocá-lo à disposição do SIM, a fim de executar os serviços, os quais poderão ser delegados mediante Decreto ou outro Regulamento.
 - Art. 3° A Inspeção Municipal, depois de reestruturada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.
 - § 1° A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.



Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- I Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.
- § 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.
- I Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.
- \$3° A inspeção sanitária se dará:
- I nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- II nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- Art. 4° A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canarana, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.



Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- Art. 5° Ficam sujeitos ao registro no SIM os seguintes estabelecimentos:
- I estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais), compreendendo aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica;
- II estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalinos, equinos), compreendendo aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica;
- III fábrica de produtos cárneos, compreendendo aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados;
- IV estabelecimento de abate e industrialização de pescado, enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;
- v estabelecimento de ovos, destinado à recepção e acondicionamento de ovos;
- VI Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas;
- VII estabelecimentos industriais de leite e derivados, enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente Lei destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite.
- Parágrafo único O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou CODEMA, e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.
- Art. 6° O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.
- \$1° Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores





Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, cuja as escalas de produção deverão ser regulamentadas por Decreto.

\$2° - Não será considerado para os fins do cálculo de área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes, devendo o estabelecimento ser registrado no SIM, podendo o estabelecimento agroindustrial ser anexo à residência.

§ 3° - O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM não os isenta de outros registros municipais.

Art. 7º - Por ato do Poder Executivo será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Saúde, do CODEMA, do INDEA, do Sindicato Rural, da Associação ou Cooperativa de representação da Agricultura Familiar, dos consumidores, dentre outras entidades, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, dando cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, aplicando as penalidades nela previstas.

Art. 8° - Será criado um Sistema Único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.





Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Saúde, podendo delegar ao CODEMA a alimentação e manutenção do Sistema Único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.

- Art. 9° Para obter o registro no SIM o estabelecimento deverá
 apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
- I requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM;
- II licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente para os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental;
- § 1º Será exigido a Licença Prévia para empreendimentos a instalar;
- § 2° será exigido a Licença de Operação para empreendimento já edificado.
- III documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- IV apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;
- V planta baixa, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VI memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VII boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- §1º tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, a planta baixa, layout e memoriais podem ser elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.
- §2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais





Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O SIM pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos em Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

- Art. 11 A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.
- § 1º Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.
- Art. 12 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.
- Art. 13 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.
- Art. 14 Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal n°. 5.741/2006.



Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- Art. 15 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Canarana.
- Art. 16 As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:
- I advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II multa de até 100 UPF/MT Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;
- IV suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- § 1º Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.
- § 3° Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.
- § 4° As infrações serão regulamentadas por Decreto.
- Art. 17 Ficam isentos de pagamentos de taxas e emolumentos todos os empreendimentos e participantes do SIM, enquadrados na tabela de volume de transformação dos anexos I e II desta Lei.
- § 1º Os valores de transformação dispostos no Anexo I, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais e/ou agricultor familiar, este nos termos da Lei nº. 11.326 de 24 de julho de 2006, (limite máximo diário), deverão atender aos dispositivos da Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006, podendo





Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

ter seus valores alterados em caso de alteração da legislação vigente, e terão procedimento de licenciamento ambiental simplificado.

- § 2º Os valores de transformação dispostos no Anexo II, classificados como volume de transformação para os empreendimentos dos produtores individuais (limite máximo diário), e classificados como volume de transformação para cooperativas/condomínios (limite máximo diário), deverão atender à legislação vigente concernente ao procedimento de licenciamento ambiental, podendo ter os valores revisados e alterados em consonância com alterações nas legislações pertinentes.
- Art. 18 Os casos omissos na execução da presente Lei, serão resolvidos através de Decreto ou Instruções Normativas ou Resoluções emitidas pelo Conselho de Inspeção Sanitária.
- Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de abril de 2021.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

ANEXO I

Da Lei Municipal n°.----

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO PARA PRODUTORES INDIVIDUAIS E/OU AGRICULTOR FAMILIAR DE PEQUENO PORTE

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO	Volume de transformação (limite máximo diário)	
Estabelecimento/ Produto	500 unidades	
Abatedouro de animais de pequeno	500 unidades	
porte	10 ashagas	
Abatedouro de animais de médio porte	10 cabeças	
Abatedouro de grande porte	03 cabeças	
Unidade de Processamento de Peixes	1.500 Kg	
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos	25 dúzias	
Fábrica de Embutidos e Defumados	150 Kg de produto acabado	
Laticínios - pasteurização e envase	500 litros	
Laticínios - queijos e fermentados	500 litros	
Laticínios - doce de leite	500 litros	
Unidade de Processamento de Mel	250Kg	
Processamento de Conservas	250 Kg	
Processamento de produto de origem	100 Kg	
fúngica (cogumelos comestíveis)		
Fábrica de Compotas, Geleia e Doces	250 Kg	
em Massa	3.000 Kg de (cana moída)	
Açúcar Mascavo e Rapadura Indústria de Doces, Chocolate e	200 Kg	
Indústria de Biscoitos salgados e	100 Kg	
pães	750 Kg de mandioca in	
Produtos de cereais, amidos,	natura	
farinhas e farelos	200 Kg	
Vegetais processados	400 Kg	
Unidade de Processamento Castanhas,	100 2.9	
amêndoas e grãos	400 Kg	
Processamento de frutas	100 119	



Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

ANEXO II

Da Lei Municipal n°.---TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO

TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO Estabelecimento/ Produto	Volume de transformação Para empreendimento Produtores individuais (limite máximo diário)	Volume Transformação para Cooperativas/Condomínio (limite máximo diário)
Abatedouro de animais	1.000 unidades	2.000 unidades
de pequeno porte Abatedouro de animais	20 cabeças	100 cabeças
de médio porte Abatedouro de grande	08 cabeças	70 cabeças
porte Unidade de Processamento de	2.000 Kg	3.000 Kg
Peixes Unidade de Inspeção	100 dúzias	800 dúzias
Classificação de Ovos Fábrica de Embutidos	250 Kg de produto acabado	1.000 Kg
e Defumados Laticínios - pasteurização e	1.000 litros	3.000 litros
envase Laticínios - queijos	1.200 litros	2.500 litros
e fermentados Laticínios - doce de	1.000 litros	1.200 litros
leite Unidade de	300Kg	600 Kg
Processamento de Mel Processamento de	300 Kg	1000 Kg
Conservas Processamento de produto de origem fúngica (cogumelos	200 Kg	800 Kg
comestíveis) Fábrica de Compotas, Geleia e Doces em	250 Kg	500 Kg
Massa. Açúcar Mascavo e	3.000 Kg de (cana moida)	5.000 Kg de (cana moída)
Rapadura Indústria de Doces,	200 Kg	600 Kg



Prefeitura Municipal de Canarana CNPJ 15.023.922/0001-91

Chocolate e Balas		
Indústria de Biscoitos salgados e pães	300 Kg	1.000 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	1.500 Kg de mandioca in natura	3.000 Kg de mandioca in natura
Vegetais processados	200 Kg	1000 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg	1.000 Kg
Processamento de frutas	500 Kg	800Kg"



Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Mensagem ao Legislativo

Projeto de Lei n° ____/2021 De 30 de abril de 2021

Senhor Presidente, Senhoras e senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora é encaminhado e posto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, "Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal (SIM), no município de Canarana e dá outras providências.

Partindo do princípio de trabalhos em parceria e consorciados o CODEMA (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental), apresentou uma nova perspectiva de atuação, se responsabilizando pela inspeção de todos os produtos de origem animal(abatedouros, laticínios, fabrica de embutidos, etc).

Importante ressaltar que nosso município terá a redução de custo com pessoal.

Outro ponto importante a se destacar é o livre comércio entre os municípios que compõe o consorcio, são eles: Água Boa, Campinápolis, Canarana, Cocalinho, Gaúcha do Norte, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Querência e Ribeirão Cascalheira, o que trará oportunidades de negócios e mais campo para atuação e diversidade de produtos para o consumidor.

Diante do acima exposto, contamos com a compreensão e colaboração dos Nobres Vereadores e dessa Casa de Leis, na tramitação e aprovação, do presente Projeto de Lei.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal